



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0823583-25.2023.8.10.0000

Sessão do dia 18 dezembro de 2023

Paciente : Gilvânia Pereira da Silva

Impetrante : Eloberg Bezerra de Andrade (OAB/PI nº 18.866)

Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

Incidência Penal : art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 69, do CP

Órgão Julgador : Terceira Câmara de Direito Criminal

Relator : Desembargador Vicente de Castro

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito, ou ainda, a inépcia da denúncia. Precedentes do STJ.

II. Afigura-se inepta a denúncia que não descreve minimamente, em relação à paciente, a conduta fática dos crimes a ela atribuídos, atendo-se o órgão ministerial, apesar da extensa peça acusatória, a qualificá-la como irmã de um dos supostos

líderes da ORCRIM, requerendo, por fim, sua condenação nas penas dos art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 69, do CP.

III. Não atendidos satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, cabível a concessão da ordem impetrada para determinar o imediato trancamento da ação penal em relação à paciente, sem prejuízo do oferecimento superveniente de outra denúncia, com o devido preenchimento dos pressupostos legais.

IV. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Habeas Corpus* nº 0823583-25.2023.8.10.0000, por unanimidade e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara de Direito Criminal conheceu e concedeu a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e Sebastião Joaquim Lima Bonfim.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria Luiza Ribeiro Martins.

São Luís, MA, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eloberg Bezerra de Andrade, que está a apontar os MMs. Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, como autoridades coatoras.

A impetração (ID nº 30426350) abrange pedido de liminar formulado em favor de **Gilvânia Pereira da Silva**, visando à suspensão do curso da Ação Penal nº 0000061-08.2020.8.10.0129, na qual imputa-se à paciente e a outros corréus a prática dos crimes do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, c/c art. 69, do CP (lavagem/ocultação de valores e organização criminosa armada, em concurso material).

Em relação ao mérito da demanda, é pleiteada a concessão da ordem com o trancamento da aludida ação penal em relação à paciente.

Verifica-se, pois, que a questão fático-jurídica que serve de suporte à postulação sob exame diz respeito à indigitada inépcia da denúncia, máxime no que diz respeito aos crimes de lavagem/ocultação de valores e organização criminosa armada, imputados à paciente, ante suposta atipicidade da conduta.

Segundo a peça acusatória (ID nº 30426354), as averiguações empreendidas revelaram a existência de três núcleos (político, empresarial e administrativo) de agentes na empreitada delituosa articulada com o desígnio de lesar o erário municipal de São Raimundo das Mangabeiras, MA, por meio de contratos celebrados entre o Ente Municipal e a empresa MN EMPREENDIMENTOS (práticas fraudulentas em processos licitatórios), com especial atenção voltada para a corrupção de funcionários públicos.

Em razão de tais fatos, foram denunciados Rodrigo Botelho Melo Coelho, Márcio Botelho Coelho, Guilherme Botelho Melo Coelho, Jeanne Alves Brito Coelho, Elmorane Brito Martins Coelho, João Pedro de Brito Pereira Junior, João Pedro de Brito Pereira, Gilvânia Pereira da Silva, Elizonia Pereira Guedes, João Antonio do Nascimento Neto, João Francismar de Carvalho Feitosa, Saulo Costa Carvalho Feitosa, José Eduardo Carvalho Feitosa, Braulino Gomes Feitosa Filho, Nataniely Martins Carvalho Feitosa, Tiago Ribeiro Dantas, Tullio Ribeiro Dantas, Marysol Nascimento Silva Dantas, Valdivino Ribeiro de Sousa, Aloiso Lopes de Brito, Luciano Erick Carvalho Costa, Aline Coelho Vieira, Cristallia Silva Barbosa Uroda, Márcia Pereira de Araujo, Carlos Aurélio Brito Coelho, Rielly Fernanda de Miranda Melo, Teresinha de Jesus Brito Coelho, Maria Jania Costa da Silva, Maria José Azevedo Braga Maia, José Clementino Costa Neto e Arenaldo Pereira Lima.

Assim, por entender que a deflagração da ação penal estaria a causar ilegal constrangimento infligido à paciente, clama o impetrante pela concessão do *writ*.

Nesse sentido, aduz, em resumo, a inépcia da inicial acusatória diante da imputação de conduta inexistente ou minimamente pormenorizada em relação à denunciada Gilvânia Pereira da Silva, restando evidenciado relevante prejuízo à sua defesa.

Ao final, alegando a presença dos pressupostos concernentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna pelo deferimento da liminar em favor da paciente e, em relação ao mérito, postula a concessão da ordem com o trancamento da Ação Penal nº 0000061-08.2020.8.10.0129.

Instruída a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's nºs 30426351 ao 30426354.

Distribuído o feito inicialmente ao preclaro desembargador Samuel Batista de Souza, o qual, entretanto, apontando a prevenção deste Relator, determinou sua redistribuição (ID nº 30735343).

Pedido de concessão de medida liminar por mim indeferido, em 16.11.2023 (ID nº 30109062).

As informações das autoridades impetradas encontram-se insertas no ID nº 31366705, nas quais noticiam, em resumo, que: 1) a Promotoria de Justiça com atuação na cidade de São Raimundo das Mangabeiras, MA ofereceu denúncia em desfavor da paciente e de outros 29 (vinte e nove) corréus e posteriormente se manifestou pela remessa dos autos à Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, com fundamento no art. 2º, § 2º, da LC nº 240/2022; 2) em face da decisão que declinou da competência, os acusados Saulo Costa Carvalho, Márcia Pereira de Araújo, Aline Coelho Vieira e Nataniely Martins Carvalho Feitosa interpuseram recurso em sentido estrito; 3) o membro do MP com atuação na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados "requereu que fosse reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ratificando em sua inteireza os termos da denúncia e requerendo que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso interposto"; 4) a denúncia foi recebida pelo Juízo, e após as contrarrazões ministeriais, o RESE foi remetido em autos apartados a esta instância *ad quem*; 5) acórdão desta 3ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso interposto e fixou a competência da Vara Especializada para processar e julgar a ação penal; 6) em prosseguimento do feito, determinou-se a citação dos acusados para a apresentação de resposta à acusação; 7) "considerando o número expressivo de réus - 30 (trinta), a fim de possibilitar uma tramitação processual em compasso com o artigo art. 5º LXVIII da CRFB/88, determinou-se, com fulcro no artigo 80 do CPP, a separação de autos, levando em conta os núcleos definidos na exordial acusatória. Na oportunidade, foi concedido às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca da separação de autos proposta por este juízo"; 8) a acusada Gilvânia Pereira da Silva, ora paciente, deixou de apresentar manifestação nesse sentido.

Por outro lado, em sua manifestação de ID nº 31735736, subscrita pelo Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, digno Procurador de Justiça, o órgão ministerial está a opinar pelo conhecimento e denegação da ordem, asseverando, em resumo, que: 1) "o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* se reveste de excepcionalidade, somente se mostrando viável quando restar comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime"; 2) *in casu*, há justa causa para a ação penal, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação à paciente.

Não obstante sua concisão, é o relatório.

VOTO

Objetiva o impetrante, através da presente ação constitucional, fazer cessar coação dita ilegal que estaria a sofrer Gilvânia Pereira da Silva, em razão de decisão dos MMs. Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados.

Na espécie, observo que a paciente é ré na Ação Penal nº 0000061-08.2020.8.10.0129, em trâmite na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, sendo a ela imputados os crimes descritos no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 69, do CP (lavagem/ocultação de valores e organização criminosa armada, em concurso material).

Tais fatos, segundo aduz o *Parquet*, teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2016, época em que o corréu João Francismar de Carvalho Feitosa, exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras, MA.

Assim, almeja o impetrante a suspensão liminar da ação penal de origem até o julgamento do mérito deste HC, quando então se postula o seu trancamento. Para tanto, assinala, em resumo, a inépcia da inicial acusatória diante da imputação de conduta inexistente ou minimamente pormenorizada em relação à denunciada Gilvânia Pereira da Silva, restando evidenciado relevante prejuízo à sua defesa.

Sem embargo, é cediço que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é autorizado na irrefutável situação de excepcionalidade, consubstanciada nas seguintes hipóteses: 1) manifesta atipicidade da conduta; 2) presente causa de extinção da punibilidade; 3) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva; 4) inépcia da denúncia.

Nesse sentido, destaca a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que “em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.” (AgRg no HC n. 732.765/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Sobre a hipótese de trancamento suscitada pelo impetrante, destaca a jurisprudência da Corte Superior que “a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu” (RHC nº 106.107/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019).

In casu, da análise percuciente da extensa denúncia oferecida pelo membro do *Parquet* com atuação na comarca de São Raimundo das Mangabeiras, MA (ID nº 30426354) - devidamente ratificada pela Promotoria de Justiça atuante na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados - verifico não ter havido a delimitação mínima da conduta fática atribuída a Gilvânia Pereira da Silva na suposta organização criminosa estabelecida naquela municipalidade para o desvio de verbas públicas e lavagem de capitais, limitando-se o MP, em relação à paciente, a qualificá-la como irmã de um dos possíveis líderes da ORCRIM (Rodrigo Botelho Melo Coelho) e requerendo, por fim, sua condenação nas penas descritas no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 69, do CP.

Ateve-se o órgão ministerial a afirmar que os ganhos resultantes dos crimes cometidos por Tiago Ribeiro Dantas, João Francismar de Carvalho Feitosa e Rodrigo Botelho Melo Coelho eram compartilhados entre seus familiares, entretanto, em momento algum da inicial acusatória a paciente é citada nominalmente como recebedora de produto de crime ou que teria conduta ativa na ocultação de bens ou valores.

Sem embargo, embora seja possível em crimes de autoria coletiva, a apresentação de denúncia geral, esta não se confunde com denúncia genérica, a qual, em observância ao princípio da ampla defesa, é vedada em nosso ordenamento jurídico-penal. A respeito do tema, elucidativo o escólio de Renato Brasileiro de Lima, *verbis*:

“(...) A acusação geral ocorre quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou decisão sobre a matéria). Em tal hipótese, a peça acusatória não deve ser considerada inepta (...). Por outro lado, a acusação genérica ocorre quando a acusação imputa a existência de vários fatos típicos, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal forma ou qual maneira (...)”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 9ª ed. rev. ampl. atul. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 335-336).

Portanto, não obstante se trate de crime de autoria coletiva, o Ministério Público deixou de apontar minimamente de que modo Gilvânia Pereira da Silva teria concorrido para as práticas delitivas a que fora denunciada, não sendo demonstrada, ainda que sutilmente, a

ligação entre sua conduta e o fato criminoso, inviabilizando sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa, circunstância apta a ensejar o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação à paciente.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NÃO DELINEADA. 2. DENÚNCIA GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. PETICIONÁRIA NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DA RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 4. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. 1. A peticionária afirma se encontrar na mesma situação fático-processual da recorrente beneficiada no presente recurso em *habeas corpus*, porquanto a denúncia também não delimita sua conduta. De fato, no que diz respeito à requerente, não se identifica na denúncia nem uma linha de imputação concreta. O nome da peticionária consta apenas da qualificação, da narrativa em abstrato do fato imputado e da conclusão. Dessarte, de uma leitura atenta da inicial acusatória, verifica-se que os elementos do tipo penal imputado, com relação à peticionária, também não se encontram delineados nos presentes autos. Conforme destacado no parecer ministerial, "não obstante a extensão da denúncia (59 páginas) e o detalhamento das atividades da organização criminosa, o fato é que não foi descrita uma única conduta relacionada à peticionante CRISLAINE BALMANN, cujo nome na acusatória, como bem ressaltado por seu advogado, somente foi mencionado no momento da qualificação dos acusados, da descrição genérica e introdutória das atividades ilícitas e no momento da qualificação penal dos fatos. Inépcia da denúncia que é flagrante quanto à acusada". 2. Embora se admita, nos crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, esta não se confunde com a denúncia genérica, que é vedada pelo ordenamento pátrio. Dessarte, apesar de, em hipóteses como a dos autos, não ser necessário detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, é imprescindível que se demonstre, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, o que não se verifica na hipótese dos autos. (...) 4. Pedido de extensão deferido, para reconhecer a inépcia da denúncia. (...)" (PExt no RHC n. 129.883/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/02/2022)(grifou-se)

Nesse contexto, impõe-se concluir que a deflagração de ação penal com arrimo em denúncia que não atende aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal¹ configura constrangimento ilegal, passível de correção pelo *mandamus*.

Cumpra observar, por fim, que esta Corte de Justiça já determinou o trancamento da ação penal de origem em relação a algumas corrés, igualmente por inépcia da denúncia, a exemplo do *Habeas Corpus* nº 0802563-12.2022.8.10.0000, que teve como relator o preclaro Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos (1ª Câmara de Direito Criminal), e dos HC's 0811198-79.2022.8.10.0000 e 0815923-14.2022.8.10.0000, de relatoria do meu antecessor neste órgão colegiado, o insigne Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior.

Ante o exposto, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço e **CONCEDO** a ordem impetrada, **para determinar o imediato trancamento da Ação Penal nº 0000061-08.2020.8.10.0129 em relação à paciente Gilvânia Pereira da Silva**, sem prejuízo do oferecimento superveniente de outra denúncia, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Comunique-se o Juízo de origem sobre o inteiro teor deste julgado.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

1CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



Assinado eletronicamente por: **VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO**

19/12/2023 13:53:36

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **32135610**



23121913533634100000030448291